

### Transição brasileira ao capitalismo e forma jurídica: por uma nova agenda de pesquisa

*Luccas Bernacchio Gissoni\**

1

#### Resumo

O presente artigo situa-se no campo da economia política do direito e revisa a contribuição do jurista soviético Evgueni Pachukanis acerca da forma jurídica e do caráter central da categoria “sujeito de direito”. Tendo em vista a clássica controvérsia no pensamento social acerca dos modos de produção na história do Brasil, e, mais amplamente, nas Américas, argumenta-se que a apreensão da emergência da categoria “sujeito de direito” pode indicar o momento em que ocorre a transição brasileira ao capitalismo. Esta é a hipótese que se propõe para uma nova agenda de pesquisa.

**Palavras-chave:** modos de produção na história do Brasil; transição ao capitalismo; forma jurídica; sujeito de direito; economia política do direito.

#### Abstract

This article is situated in the field of the political economy of law and it reviews the contribution of the Soviet jurist Evgueny Pashukanis about the commodity law form and the central character of the category “legal subject”. In view of the classic controversy in social theory about the modes of production in the history of Brazil, and, more broadly, in the Americas, it is argued that the apprehension of the emergence of the category “legal subject” may indicate the moment in which the Brazilian transition to capitalism occurs. This is the hypothesis proposed for a new research agenda.

**Keywords:** modes of production in Brazilian history; transition to capitalism; commodity law form; legal subject; political economy of law.

#### Resumen

Este artículo se sitúa en el campo de la economía política del derecho y revisa el aporte del jurista soviético Evgueni Pachukanis sobre la forma jurídica y el carácter central de la categoría “sujeto de derecho”. Frente a la clásica controversia en teoría social sobre los modos de producción en la historia de Brasil y de las Américas, se argumenta que la apreensión de la emergencia de la categoría “sujeto de derecho” puede indicar el momento en que ocurre la transición brasileña al capitalismo. Esta es la hipótesis propuesta para una nueva agenda de investigación.

**Palabras clave:** modos de producción en la historia de Brasil; transición al capitalismo; forma jurídica; sujeto de derecho; economía política del derecho.

---

\* Doutorando e mestre em Economia Política Mundial pela Universidade Federal do ABC. Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo e graduado em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

### Introdução

Uma clássica controvérsia da historiografia brasileira e do pensamento acerca da formação social do Brasil é aquela acerca dos modos de produção em sua história, bem como, mais amplamente, também na história das Américas. Tal controvérsia opunha, basicamente, os que argumentavam que nossa sociedade foi precipuamente feudal, tendo transitado ao capitalismo, e aqueles que argumentavam que ela sempre foi capitalista. Além disso, havia os que propugnavam um terceiro modo de produção, historicamente novo, chamado escravismo colonial. Um balanço dessa literatura foi realizado em outra oportunidade (GISSONI, 2019).

O tema em tela vem reaparecendo no debate acadêmico brasileiro nos últimos tempos, tanto através de traduções de controvérsias latino-americanas clássicas (PUIGGRÓS; FRANK; FRIEDEMANN, 2022a; 2022b) como a revisita das brasileiras “à luz dos mais recentes desenvolvimentos nesse campo de estudos” (SCHECHNER, 2022). O presente artigo busca situar essa discussão a partir do campo que denomino “economia política do direito”, isto é, o estudo do fenômeno jurídico tendo como referência fundamental as relações que constituem a base material da sociedade. Neste campo, a filosofia ou teoria geral do direito tem lugar especial, mas não como exercício puramente ideal: sua importância deriva do fato de que o direito, enquanto um sistema ideal de relações presente “nos cérebros dos juristas cultos” (PACHUKANIS, 2017), não apenas codifica, mas também reflete um sistema correspondente de relações materiais desenvolvido na história das sociedades.

Na primeira parte deste artigo, argumento que, apesar da pertinência de certas críticas que a literatura faz ao método pachukaniano, em economia política do direito, partir do referido autor segue sendo fundamental. Na segunda, reviso a importante contribuição pachukaniana, cotejando-a com a interpretação que lhe dá Márcio Naves e outros autores alinhados com a tradição intelectual que este funda. Aparecem pontualmente, também, a dogmática jurídica de manual e o pensamento que, aparentemente crítico, segue reproduzindo esta última, sem lograr ascender à crítica imanente do direito. Na terceira, lanço o chamado a uma nova agenda de pesquisa, que consiste em aplicar o método pachukaniano para apreender os modos de produção na história do Brasil (e da América Latina) e, sobretudo, a transição brasileira ao capitalismo.

### A centralidade de Pachukanis

Os “juristas cultos” descrevem as relações materiais a partir do ferramental técnico desenvolvido pela teoria jurídica, mas o fazem como se essas próprias relações fossem constituídas, de fato, daqueles elementos ideais que a teoria manipula. Lembro-me que, ainda nos primeiros semestres da graduação em direito, a professora explicava o que constitui o “sinalagma”, elemento

fundamental de qualquer contrato, e como ele se apresenta nos contratos verbais ou mesmo em formas mais simples, como nos contratos gestuais. Deu o exemplo de uma situação em que, sem que houvesse qualquer combinado verbal, o leiteiro deixava diariamente a mercadoria à porta de sua avó, que deixava o dinheiro em um cantinho. Estava aí presente, segundo a professora, o acordo de vontades sinalagmático que gera obrigação jurídica. Ao perguntar à sala se a alguém ocorria algum exemplo similar, lembrei imediatamente, e o disse, do habitual gesto que muitos fazemos e que informa ao garçom que desejamos adquirir mais uma cerveja no bar, ao retirar a garrafa vazia de dentro da “camisinha”.

Os exemplos citados são descritos pela jurista culta com frases como “foi celebrado o contrato” ou “está presente o sinalagma”. Mas esses são conceitos ideais, o que fica ainda mais evidente na ausência de um contrato escrito – que, em realidade, é, nas palavras de Fernando Pessoa, apenas um “papel pintado com tinta”,<sup>1</sup> mas cujo elemento ideal (o contrato mesmo) está presente, como explica a professora, independentemente da existência do objeto palpável. A jurista está corretíssima, na medida em que tais conceitos refletem uma relação material que está concretamente presente: o acordo de vontades.

O leitor iniciado já percebeu que, no campo da economia política do direito, tomo por referência fulcral o autor soviético Evgeni Pachukanis. Trata-se de uma referência incontornável e, segundo o argumento de Sartori (2021) foi amplamente reconhecida, sobretudo no Brasil – em virtude da influência de Márcio Naves (2008) – como o desenvolvimento mais fiel das implicações jurídicas da teoria disposta em *O Capital*, em especial no Livro I, de Marx (2008). Sartori questiona essa assunção, argumentando que o tratamento das formas jurídicas (no plural) por Marx no Livro III de *O Capital* difere daquele adotado por Pachukanis; este último, conforme Sartori, “ênfatisa bastante” o Capítulo I do Livro I da obra marxiana, destacando “a teoria do valor e sua relevância no tratamento tanto da economia política (em uma crítica à economia política) quanto ao se ter em mente o Direito ou qualquer outro fenômeno social” (SARTORI, 2021, p. 2694). Isto, ainda de acordo com Sartori, joga luz sobre a importância da questão do fetichismo da mercadoria, donde derivaria toda a analítica pachukaniana; o mesmo, contudo, não ocorreria em *O Capital*, cujos Livros II e III não teriam suas determinações derivadas do Livro I.

Na medida em que a forma jurídica pachukaniana expõe imediatamente a relação entre os portadores de mercadorias, conforme veremos, e que, no modo de produção capitalista, esta mesma relação é alçada à condição de determinação fundamental – visto que a força de trabalho se faz mercadoria – Sartori argumenta que Pachukanis traz de imediato a oposição entre a burguesia

---

1 Cf. PESSOA, Fernando. *Liberdade*. Disponível em: <https://ensina.rtp.pt/artigo/liberdade-de-fernando-pessoa/>. Acesso em 10 jan. 2023.

## Transição brasileira ao capitalismo e forma jurídica...

e o proletariado, ou seja, a relação capital-trabalho. Isto não ocorreria em Marx, para quem as formas jurídicas trariam tal oposição apenas de forma “mediada e meandrada”, traduzindo formas econômicas que, “na efetividade e na imediatez da sociedade capitalista”, se autonomizam frente à forma mercadoria, tais como a propriedade privada, o juro e a renda:

No autor de *O capital*, a conformação das formas jurídicas não tem a centralidade que Pachukanis – e a tradição pachukaniana – atribui a ela. Estas formas se colocam principalmente em meio à concorrência e ao se ter em conta a distribuição – e não a produção – do mais-valor. Ou seja, se “na concorrência aparece, pois, tudo invertido” e se “a figura acabada das relações econômicas, tal como se mostra na superfície” (MARX, 1986 b, p.160) [sic], as formas jurídicas são efetivas em meio a esta inversão já conformada, que já está colocada por meio das relações econômicas mesmas (SARTORI, 2021, p. 2701).

Isto posto, penso que perceber que o tratamento da forma jurídica na *Teoria geral do direito e marxismo* difere superficialmente daquele dado às formas jurídicas em *O Capital* não significa dizer que o primeiro não seja fiel ao sentido geral do segundo. Ao contrário, há elementos para dizer que Pachukanis descobre o sentido profundo da forma jurídica, o qual escapou ao próprio Marx. Este sentido já está presente em *O Capital* na medida em que deriva das determinações fundamentais aí tratadas, embora não tenha sido desenvolvido pelo seu autor. Evidentemente, isto não é um demérito de Marx, mas um mérito gigantesco de Pachukanis – o primeiro concentrou-se em alguns dos desdobramentos de suas descobertas mais essenciais, o que não invalida a existência de outros: pensar o contrário significa supor, ainda que não se perceba, que Marx teria sido capaz de estudar sistematicamente a totalidade das determinações da sociedade capitalista durante o interregno de sua existência. No limite, uma posição dogmática, pois supõe um esforço sobre-humano.

Assim, do mesmo modo que formas como o juro e a renda autonomizam-se frente à forma mercadoria, embora dela derivem e o pensamento possa descobrir os nexos profundos entre uma e outra, seu reflexo ideal, na dogmática jurídica, também produz formas a um tempo autônomas e derivadas. Da leitura de Pachukanis, é fácil perceber que a forma jurídica-mercadoria contém as determinações fundamentais, mas também muitos desdobramentos mediatos, como a titularidade jurídica da propriedade privada, que dá sentido a formas econômicas como o juro e a renda, ou alguns ainda mais autonomizados, tais como aqueles presentes do direito administrativo ou no direito penal. Conforme afirma Marx, aquelas se colocam em meio à concorrência; poderíamos acrescentar que estas se colocam em meio a esferas sociais que se autonomizam frente à esfera econômica, isto é, em meio à superestrutura jurídico-política. Assim, aparecem “invertidas” em relação à forma jurídica em essência, aquela abordada por Pachukanis.

Nada disto, entretanto, invalida a proposição da existência efetiva da forma jurídica pachukaniana, tenha ela ou não sido analisada por Marx em *O capital*. Numa palavra, também a

forma jurídica “inverte-se”. Do contrário, estaríamos utilizando método dialético de forma limitada, como se este se aplicasse apenas às formas econômicas – e não às jurídicas. Todas as coisas devem ser vistas como “soma e unidade dos contrários” (LÊNIN, 2018). Citar a abordagem marxiana do problema é de pouca serventia, a não ser que se postule que autores subsequentes não possam fazer avançar o marxismo.

Assim sendo, compreender o processo contraditório de universalização da forma jurídica é fundamental para entender a transição ao capitalismo. No entanto, se Sartori minimizou a essencialidade dessa forma no modo de produção capitalista, Naves o fez em relação aos modos precedentes, chegando a afirmar que o direito como tal é um fenômeno exclusivo do capitalismo. Segundo entendo, tal assertiva está em desacordo com as intuições originais de Pachukanis e, com efeito, do próprio Marx, que não cansa de enfatizar a existência “antediluviana” do capital, relação que permanece então restrita a determinadas esferas sociais e não se universaliza sem que se universalize a forma mercadoria, com a mercantilização da força de trabalho. Sendo a forma jurídica reflexo da forma mercadoria, aquela também existe antediluvianamente nessas mesmas esferas restritas.

## Forma jurídica e sujeito

Pachukanis, em *A teoria geral do direito e o marxismo* (2017), propõe a questão acerca da possibilidade da ciência jurídica. Conforme sintetiza Márcio Bilharinho Naves (2008, p. 39), trata-se de investigar se “o corpo de conceitos jurídicos fundamentais (pode) nos fornecer um conhecimento científico do direito ou ele, como quer a dogmática, não passa de expediente técnico extraídos (*sic*) da prática imediata apenas para fins de comodidade”, ou, ainda, “a possibilidade de a teoria ser capaz de *analisar a forma jurídica como forma histórica*, permitindo compreender o direito como fenômeno real” (NAVES, 2008, p. 39-40). A posição pachukaniana é, portanto, crítica tanto ao normativismo ou positivismo jurídico, que se encastelam, em Hans Kelsen, na análise do conteúdo lógico da norma e ignoram qualquer relação entre ela e a realidade, quanto ao psicologismo e o sociologismo jurídicos, que, em sua versão marxista, como em Pëtr Stutchka, privilegiam o “*conteúdo de classe* do direito em seu desenvolvimento histórico, negligenciando o ‘desenvolvimento lógico e dialético da forma mesma’” (NAVES, 2008, p. 45). A indagação leva Pachukanis, portanto, ao problema dos conceitos jurídicos mais simples, fundamentais ou abstratos, dos quais parte, aos mais complexos ou concretos – como Marx em *O Capital*.

Há quem questione a assertiva de que *O capital* vai das categorias mais abstratas às mais concretas, pontuando que categorias como “mercadoria” e “valor” são concretas. Essa tese ignora que as categorias abstratas o são pois são abstraídas da realidade fenomênica em suas diversas

manifestações concretas. Por essa razão, as categorias abstratas são também concretas, tornadas, aliás, realmente abstratas pelo próprio desenvolvimento de suas formas na realidade. Como afirma Guastini (1971, *apud* NAVES, 2008, p. 42), “à mais abstrata das determinações, à mais geral, o pensamento acede só quando essa abstração é de algum modo concretizada na realidade”. Isto é mais bem exemplificado pela categoria “trabalho abstrato”, que brota do desenvolvimento das relações capitalistas de produção. Na medida em que os diversos trabalhos concretos existiram em todas as sociedades pré-capitalistas, podemos hoje olhar para eles e dizer: estas formas de trabalho constituem diversas espécies de *trabalho em geral*. Contudo, a abstração contida no conceito de “trabalho em geral” é acessível às pessoas a partir do modo capitalista de produção, quando o trabalho em geral é experimentado concretamente pelos trabalhadores e trabalhadoras como o modo de reproduzir sua existência, sendo-lhes indiferente, quanto a esse aspecto, as diversas espécies concretas de trabalho, conforme afirma Marx (1971, p. 26) na passagem sintetizada na famosa alegoria “a anatomia do homem é a chave da anatomia do macaco”.

Nas ciências naturais, podemos precisar o momento histórico de surgimento dos *conceitos*; contudo, estes se aplicam a qualquer momento histórico. Nas ciências sociais, ao contrário, paralelamente à história dos conceitos, temos uma história real das relações sociais que eles apontam ou refletem, isto é, do “desenvolvimento das relações humanas que, gradualmente, transformam esse conceito numa realidade histórica” (PACHUKANIS, 2017, p. 91).<sup>2</sup> Assim, as categorias fundamentais da dogmática jurídica não podem surgir do puro pensamento, não podem flutuar no ar, mas devem corresponder também ao próprio desenvolvimento das relações sociais materiais que elas refletem. O conhecimento científico do direito deve, portanto, ultrapassar o conhecimento do “conteúdo material da regulamentação jurídica”, dando uma “interpretação materialista à própria regulamentação jurídica como forma histórica determinada” (PACHUKANIS, 2017, p. 76).

Inspirando-se na análise da forma mercadoria em Marx, Pachukanis afirma que considerações análogas às utilizadas pelo autor de *O capital* aplicam-se à teoria geral do direito. No caso da economia política, temos que a diferenciação da economia das esferas sociais contíguas depende do desenvolvimento da troca como forma fundamental da divisão social do trabalho; antes disso, o poder propriamente econômico, isto é, o de extrair trabalho excedente de outros e outras, confunde-se com o poder político, religioso etc. e não há que se falar na esfera econômica como componente autônomo do todo social. Assim, o desenvolvimento das categorias da

---

<sup>2</sup> Mais precisamente, o mesmo ocorre com as ciências naturais, posto que, neste caso, é outra a escala de tempo histórico; por exemplo, o conceito de “vida” aponta para a história do surgimento da vida na Terra. Isto dito, não historicizarei a natureza e a tomarei como dada na escala do tempo histórico das sociedades.

economia política vincula-se ao desenvolvimento real das relações que elas refletem. Do mesmo modo, as categorias jurídicas surgem com o desenvolvimento das trocas de mercadorias, refletidas idealmente na forma *contrato*. Como afirma Pachukanis (2017, p. 78-79), “as abstrações jurídicas fundamentais que são geradas pelo pensamento jurídico desenvolvido” são reflexo de relações sociais determinadas incorporadas pelos possuidores de mercadorias. Além disso, embora as trocas tenham surgido muito antes, é apenas com o surgimento da *sociedade dos possuidores de mercadorias* que essas abstrações atingem *pleno desenvolvimento*.

Pachukanis estabelece aqui alguns pontos que merecem atenta consideração: em primeiro lugar, é a partir da forma jurídica burguesa, a forma mais evoluída do direito, que é possível a compreensão das formas jurídicas das sociedades pré-capitalistas, particularmente, a compreensão das razões de, nessas sociedades, o direito permanecer “contido” e amalgamado a outras formas sociais; em segundo lugar, Pachukanis enfatiza a necessidade de apreender a especificidade da forma jurídica, que corresponde a uma forma particular de organização da sociedade; finalmente, Pachukanis mostra (...) que não é suficiente examinar apenas o conteúdo material do direito em cada época histórica, mas é necessário examinar o modo mesmo como tais conteúdos se exprimem (NAVES, 2008, p. 48).

Este problema está relacionado ao da correspondência das categorias jurídicas com as relações sociais objetivas, isto é, e na medida em que a forma jurídica constitui uma determinada forma do pensamento, o problema de como a forma jurídica constitui, portanto, uma forma objetiva do pensamento (PACHUKANIS, 2017, p. 98). A chave dessa correspondência entre uma forma do pensamento e formas sociais materiais está nas relações entre os possuidores de *mercadorias* – objetos que possuem a peculiaridade de transformar suas múltiplas qualidades em invólucros de *valor*, ou seja, a expressão do trabalho socialmente necessário para sua produção (MARX, 2017). Essa propriedade “se manifesta como capacidade de [a mercadoria] trocar-se por outras mercadorias numa proporção determinada” (PACHUKANIS, 2017, p. 140). Porém, conforme observa Marx (2017, p. 159-160, grifos meus):

As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Se não se mostram solícitas, ele pode recorrer à violência; em outras palavras, pode tomá-las à força. Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria *em concordância com a vontade do outro*, portanto, por meio de *um ato de vontade comum a ambos*. Têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. *Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica*. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica. Aqui, as pessoas existem umas para as outras apenas como representantes da mercadoria e, por conseguinte, como possuidoras de mercadorias (...) as máscaras econômicas das pessoas não passam

de personificações das relações econômicas, como suportes [*Träger*] dessas relações.

O parágrafo acima, que abre o capítulo 2 do livro I de *O capital*, é riquíssimo e apresenta vários pontos para análise. Percebe-se que Marx enfatiza o elemento volitivo da relação jurídica, o qual possibilita o estabelecimento da relação de *equivalência* entre as mercadorias (a troca mesma) por meio da lei do valor, isto é, a *equivalência objetiva* dos trabalhos humanos abstratos e indiferenciados cristalizados nas mercadorias, cuja quantidade é igual nas mercadorias que se trocam. Porém, a condição para que exista esse elemento volitivo é a existência de vontades *livres e iguais*, ou seja, a *equivalência* entre as vontades; em outras palavras, a *equivalência subjetiva*, cuja base é a liberdade de contratar. O ato de vontade presente na troca é enfatizado, pois é um dos elementos básicos do modo de produção capitalista; simultaneamente, revela as determinações profundas da forma jurídica:

A forma jurídica nasce somente em uma sociedade na qual impera o princípio da divisão do trabalho, ou seja, em uma sociedade na qual os trabalhos privados só se tornam trabalho social mediante a intervenção de um equivalente geral. *Em tal sociedade mercantil, o circuito das trocas exige a mediação jurídica, pois o valor de troca das mercadorias só se realiza se uma operação jurídica – o acordo de vontades equivalentes – for introduzida.* Ao estabelecer um vínculo entre a forma do direito e a forma da mercadoria, Pachukanis mostra que o direito é uma forma que reproduz a equivalência, essa “primeira ideia puramente jurídica” a que se refere. A mercadoria é a forma social que necessariamente deve tomar o produto quando realizado por trabalhos privados independentes entre si, e que só por meio da troca realizam o seu caráter social. O processo do valor de troca, assim, demanda para que se efetive um circuito de trocas mercantis, um equivalente geral, um padrão que permita “medir” o *quantum* de trabalho abstrato que está contido na mercadoria. Portanto, o direito está indissociavelmente ligado à existência de uma sociedade que exige a mediação de um equivalente geral para que os diversos trabalhos privados independentes se tornem trabalho social (NAVES, 2008, p. 57-58, grifos meus).

Daí, temos que “*sujeito de direito*” é a categoria fundante da teoria jurídica e se relaciona com a questão da capacidade jurídica, isto é, a capacidade de titularizar direitos<sup>3</sup> e contrair obrigações<sup>4</sup> – tal como expresso no artigo 1º do Código Civil: “(t)oda pessoa é capaz de direitos e deveres na

---

3 “Direito” é aqui usado no sentido subjetivo, ou seja, refere-se a uma faculdade de agir incorporada à esfera de direitos do sujeito; este sentido diferencia-se do objetivo, o qual é sinônimo de ordenamento jurídico e de seu estudo acadêmico (DONIZETTI; QUINTELLA, 2016).

4 “Obrigação, em sentido amplo, pode ser conceituada como o vínculo jurídico transitório (nenhuma obrigação é eterna) que se estabelece entre sujeitos situados em polos distintos, por meio do qual o sujeito ou sujeitos integrantes do polo passivo, chamados de devedores, obrigam-se a uma prestação economicamente mensurável que devem executar em favor do sujeito ou sujeitos do polo ativo da relação, chamados de credores. Tal prestação constituirá sempre um fato do devedor e pode consubstanciar-se em um fato positivo – um dar ou fazer – ou um fato negativo – uma abstenção, um não fazer. Isso porquanto toda relação obrigacional importa uma atuação sobre a vontade do devedor para dar alguma coisa, praticar algum ato ou abster-se de o praticar” (DONIZETTI; QUINTELLA, 2016, n. p.).



ordem civil” (BRASIL, 2002). De acordo com a doutrina civilista ortodoxa, trata-se da capacidade de direito, “que é aquela para ser *sujeito de direitos* e deveres na *ordem privada*, e que todas as pessoas têm sem distinção” (TARTUCE, 2016, p. 73, grifos meus). A capacidade de direito ou de gozo diferencia-se, portanto, da capacidade de fato ou de exercício, sujeita à teoria das incapacidades positivada nos arts. 3º e 4º do Código Civil (TARTUCE, 2016). Deste modo, pode-se concluir que todas as pessoas são *abstratamente* capazes de gozar de direitos e contraírem deveres, ainda que, *concreta ou individualmente*, não o sejam.

Assim, “(p)ode-se conceituar personalidade jurídica como o reconhecimento jurídico de que um ente pode ser sujeito de direitos” (DONIZETTI; QUINTELLA, 2016, p. 89). Deste modo, são sujeitos de direito ou de direitos as pessoas, físicas<sup>5</sup> ou jurídicas, além dos “entes despersonalizados” ou “de capacidade reduzida”, os quais, para alguns, “não se enquadram nem no conceito de pessoa natural, nem no de pessoa jurídica, mas que, no entanto, atuam no plano jurídico como sujeitos de direitos, razão pela qual gozam de personalidade” (DONIZETTI; QUINTELLA, 2016, p. 134), ou, para outros, se tratam de “sujeitos de direito sem personalidade” (FIUZA, s.d.).

O possuidor de mercadorias, segundo a doutrina jurídica, as aliena livremente; no plano abstrato-lógico, para que isso ocorra, ele deve dispor de um direito (de posse ou propriedade) que já possuía, *antes*, sobre elas. Entretanto, no plano concreto-histórico, ao contrário, o fato de o portador de mercadorias dispor delas no processo de troca *precede* a construção teórica de que a relação dessa pessoa com as coisas que possui é dada pelo *direito* (de posse ou propriedade) que possui sobre elas (do qual dispõe quando as aliena).<sup>6</sup> O direito e o sujeito de direito aparecem, portanto, como um reflexo necessário do mercado no modo de produção capitalista; ou, como afirma Pachukanis (2017, p. 140-141):

[A] conexão social dos homens no processo de produção, materializada nos produtos do trabalho e que toma a forma de uma regularidade espontânea, exige para sua realização uma relação particular dos homens como pessoas que dispõem dos produtos como sujeitos “cuja vontade reside nessas coisas”. (...) Por isso, ao mesmo tempo em que o produto do trabalho adquire a qualidade de mercadoria e se torna portador do valor, o homem adquire a qualidade de sujeito jurídico e se torna portador do direito.

Tal formulação pode parecer meramente ideal, ainda mais por definir um conceito jurídico – sujeito de direito – pela possibilidade que a lei lhe faculta de sujeitar-se a direitos e obrigações.

5 Embora o Código Civil brasileiro utilize a denominação “pessoa natural”, utilizarei aqui a forma “pessoa física”, de origem francesa e popularmente consagrada no Brasil, no mesmo sentido.

6 A formulação da ideia de direito parte, portanto, de uma situação concreta. É curioso que essa formulação tenha sido transplantada, na teoria do contrato social, para a formação da própria sociedade; aí, a ideia pretende corresponder a uma situação fantasiosa, já que o fato narrado na disposição da liberdade do povo ao soberano não é historicamente verdadeiro.

## Transição brasileira ao capitalismo e forma jurídica...

Mas Pachukanis entende que a categoria “sujeito de direito” não está presente apenas “nos cérebros” dos doutrinadores civilistas, mas possui existência concreta na medida em que deriva do *fato histórico* de as pessoas passarem a adquirir direitos e contrair obrigações concretamente nas relações de caráter comercial que mantêm entre si. Conforme afirmou Pachukanis, “as abstrações jurídicas fundamentais que são geradas pelo pensamento jurídico desenvolvido” (PACHUKANIS, 2017, p. 78-79) são reflexo das relações sociais determinadas, incorporadas, como se verá a seguir, pelos possuidores de mercadorias. Marx (1971) mostrou como a categoria abstrata do “trabalho em geral” é materialmente verdadeira na sociedade burguesa pois aí converteu-se em meio para a criação da “riqueza em geral”.

A indiferença frente a um gênero determinado de trabalho supõe uma totalidade muito desenvolvida de gêneros reais de trabalhos, nenhum dos quais predomina sobre os demais. Assim, as abstrações mais gerais surgem unicamente ali onde existe o desenvolvimento concreto mais rico, onde um elemento aparece como comum a muitos, como comum a todos os elementos. Então, deixa de poder ser pensado somente sob uma forma particular. Por outro lado, esta abstração do trabalho em geral não é apenas o resultado intelectual de uma totalidade concreta de trabalhos. A indiferença por um trabalho particular corresponde a uma forma de sociedade na qual os indivíduos podem passar facilmente de um trabalho a outro e em que o gênero determinado de trabalho é para eles fortuito e, portanto, indiferente. O trabalho então se converteu, *não só enquanto categoria, senão também na realidade*, no meio para criar a riqueza em geral e, como determinação, deixou de aderir-se ao indivíduo como uma particularidade sua (MARX, 1971, p. 25, grifo meu).

Foi dito que este fenômeno “completa” o processo de acumulação primitiva: “o trabalhador direto já expropriado das condições objetivas da produção é expropriado também das condições subjetivas” (KASHIURA JR., 2015, p. 160). Deste modo, o caso da categoria “sujeito de direito”, a cuja “abstração pensada”, corresponde uma abstração “materialmente inscrita no processo social”, corresponde ao da categoria “trabalho”:

Desse modo, também o direito, tomado em suas definições gerais, o direito como *forma* não existe apenas *nas mentes e nas teorias dos juristas cultos*. Ele possui paralelamente uma história real, que se desenvolve não como sistema de pensamento, mas como um sistema específico de relações, no qual os homens ingressam não porque tenham escolhido conscientemente, mas porque a isso são coagidos pelas condições de produção. O homem torna-se sujeito jurídico devido à mesma necessidade pela qual o produto natural torna-se mercadoria com sua enigmática propriedade de valor (PACHUKANIS, 2017, p. 92, grifos meus).

A capacidade civil de portar direitos e, conseqüentemente, a simétrica capacidade de contrair obrigações, conforme concebida pela doutrina civilista, poderá confundir o leitor ou leitora não tão familiarizada com o universo da assim chamada ciência jurídica. “Direitos” e “obrigações”, embora possam significar outras coisas, estão umbilicalmente ligados ao mundo dos direitos patrimoniais, e quase sempre se referem ao direito de exigir, ou à obrigação de entregar, uma

“coisa” – isto é, uma mercadoria continente de valor – a alguém, transferindo, com esse ato a que chamamos “contrato”, a propriedade sobre a coisa. No caso do contrato de compra e venda, cuja relação subjacente é bilateral, ambos os polos da relação são simultaneamente credores e devedores, isto é, portadores do direito e da obrigação, conquanto cada um deles tem a faculdade de exigir do outro a entrega da coisa, mas simultaneamente a obrigação de entregar uma outra coisa: a mercadoria e o dinheiro.

Assim, o sujeito jurídico é o abstrato possuidor de mercadorias elevado às nuvens. Sua vontade, compreendida em sentido jurídico, possui sua base real no desejo de alienar adquirindo e adquirir alienando. Para que esse desejo se realize, é necessário que os desejos dos possuidores de mercadorias vão (*sic*) ao encontro um do outro. Juridicamente, essa relação se expressa como um contrato ou acordo de vontades independentes. Por isso, o contrato é um dos conceitos gerais do direito. Falando de modo mais enfático, ele constitui parte integrante da ideia de direito. (...) Fora do contrato, os próprios conceitos de sujeito e de vontade, no sentido jurídico, existem apenas como abstrações sem vida. No contrato, esses conceitos adquirem seu movimento genuíno, e, ao mesmo tempo, é no ato da troca que a forma jurídica, em seu aspecto mais simples e mais puro, adquire seu fundamento material. (...) Antes de os possuidores de mercadorias se “reconhecerem” um ao outro como proprietários, eles evidentemente já o eram, mas em outro sentido, orgânico, extrajurídico (PACHUKANIS, 2017, p. 150-151).

Ocorre aí um fenômeno curioso: o valor é a expressão das relações entre os produtores de mercadorias, ou seja, a expressão da divisão social do trabalho, que se esconde atrás do aparente atributo individual de uma mercadoria possuir valor. Do mesmo modo, as relações de propriedade escondem-se atrás dos direitos individuais de cada sujeito:

A esfera do domínio, que assume a forma do direito subjetivo, é um fenômeno social imputado ao indivíduo da mesma maneira que o valor, também um fenômeno social, é imputado à coisa, um produto do trabalho. O fetichismo da mercadoria completa-se com o fetichismo jurídico (PACHUKANIS, 2017, p. 146).

Pachukanis critica aqueles que pensam que a ordem emanada da autoridade estatal é a característica definidora ou “elemento lógico fundamental” do direito, afirmando que “quanto mais conseqüentemente for introduzido o princípio da regulamentação autoritária, que exclui qualquer indício de vontade isolada e autônoma, menor será o terreno para a aplicação da categoria do direito” (PACHUKANIS, 2017, p. 129), como evidenciado, por exemplo, na instituição da disciplina militar. Esta contradição surge de forma curiosa no campo do direito público, em que a finalidade de fixação de um “interesse abstrato geral do conjunto político” aparece como um direito subjetivo da autoridade ou do Estado:

A forma jurídica, com seu aspecto de patrimônio subjetivo de direitos, surge numa sociedade composta de portadores isolados de interesses privados e

egoístas. Quando toda a vida econômica é construída de acordo com o princípio da concórdia entre vontades independentes, então toda função social, por uma via mais ou menos refletida, assume uma caracterização jurídica, ou seja, torna-se não simplesmente uma função social, mas também um direito daquele que cumpre essa função (PACHUKANIS, 2017, p. 131).

Este ponto interessa à crítica do conceito de “função social da propriedade”, expresso no 23º inciso do 5º artigo da Constituição de 1988. Na dogmática jurídica desenvolvida, no âmbito da chamada teoria “neoconstitucionalista”, por Robert Alexy (2011), esse e outros dispositivos constitucionais são tidos como normas da espécie “princípios” – em oposição às “regras” – cuja aplicação deve ser a melhor possível quando “sopesada” diante de outros princípios que lhe são contraditórios. Assim, na “colisão” entre esse inciso e o anterior, que garante o direito de propriedade, chega-se a um *trade-off* que abarca algum grau aplicação de ambos. Em outras palavras, segundo Alexy, princípios são “mandamentos de otimização”. Tal teoria é apenas uma nova roupagem do que enunciou Pachukanis quando afirmou que a “função social” aparece como “um direito daquele que cumpre essa função”, de tal forma que o direito individual de alguém “colide” com o direito coletivo, isto é, do Estado, de exigir que essa propriedade cumpra sua função social. No entanto, como a ordem social baseia-se não em abstratos direitos coletivos, mas na troca de mercadorias, e a única “função social” concreta da propriedade é sua função nessa troca, o direito individual sempre sai vitorioso nesse “sopesamento”.

Assim, para precisar o surgimento do fenômeno material, pode-se investigar a emergência do fenômeno ideal, que o reflete. Em outras palavras, a observação da segunda pode ser considerada forte indício do primeiro.

### **Por uma nova agenda de pesquisa: historicizar a emergência da forma jurídica no Brasil**

Algumas vertentes críticas do direito, por exemplo a partir do chamado pensamento decolonial, às vezes reproduzem o normativismo positivista de Hans Kelsen (2009, 2016) ao supor que o primado lógico do direito é constituído pela norma. Daí, criticam a “colonialidade” do ordenamento jurídico, constituído, segundo se afirma, de “princípios e regras porvindouros de construções teóricas europeias e hegemônicas” (LIMA; KOSOP, 2019, p. 2598), as quais estariam por essa razão em contradição com a realidade latino-americana e colonial. Ocorre que essas “construções teóricas” só são “hegemônicas” – entendendo amplamente esta categoria gramsciana – porque são dominantes as relações sociais que elas refletem. E, nesse sentido, não o são apenas na Europa, mas em todas as sociedades que passaram a se organizar a partir do modo de produção capitalista. A possibilidade de um direito “não-hegemônico” ou “contra-hegemônico” (GOMES; CARVALHO, 2020) fica impedida pelo simples fato de que um *conteúdo* contra-hegemônico no

direito ainda assim reproduz a *forma* hegemônica dada pelo próprio direito enquanto sistema de relações sociais lógica e historicamente específico (assim como experiências de gestão proletária da produção reproduzem a forma capital – o que, é claro, não invalida a função de experiências desse tipo na luta de classes). De todo modo, mais promissor que apontar o conteúdo supostamente europeu do direito seria *historicizarmos a emergência e dominância da própria forma jurídica nos territórios objeto da dominação colonial*, à qual corresponde a dominância da forma mercadoria e, portanto, da emergência do modo de produção capitalista nesses territórios.

De acordo com Lima e Kosop (2019, p. 2598), “ao colocar, unicamente, o Homem no centro das preocupações constitucionais, promove-se a imperatividade de um discurso universal e neutro em detrimento da diversidade de saberes locais”. Novamente, não é o discurso normativo constitucional que tende ao universalismo, mas, evidentemente, a própria forma mercadoria, e, em consequência, também a forma jurídica, a qual se apresenta historicamente como direito universal contra o privilégio particular. Pela mesma razão, a categoria *sujeito*, que também carrega em seu âmago o atributo da universalidade, exprime a igualdade entre os sujeitos livres e proprietários, que é a mesma igualdade carregada por aqueles (e aquelas, embora a universalidade contraditória exclua as mulheres) que trocam no mercado. Se isto contradiz as desigualdades reais, como a desigualdade de gênero, a contradição não é entre norma e realidade; ela está inserida na própria realidade.

O pensamento decolonial de tipo vulgar no campo do direito, entretanto, ignora que existe verdade no universalismo e igualdade jurídicos (SARTORI, 2020). Sua contradição com uma universalidade que leve em conta as particularidades (em lugar de imprimir um sujeito universal neutro e abstrato que é o homem branco europeu) e com uma igualdade substancial (em lugar da igualdade formal típica da forma jurídica) é uma contradição dialética; lê-la sob a ótica da lógica formal é reproduzir a mesma formalidade burguesa carregada pela forma jurídica. Assim, o *direito universal* efetivamente foi de encontro ao mundo pré-burguês dos privilégios, e isto tanto no que se refere ao medievo europeu como ao mundo colonial americano. A emergência da forma jurídica faz parte do processo histórico de desmonte do regime escravista brasileiro, embora a burguesia tenha vivido para reproduzir os antigos privilégios agora sob o signo do racismo, cá e na Europa. No entanto, a existência de privilégios legal ou consuetudinariamente previstos não é a mesma coisa que a existência de privilégios reais que contradizem o discurso legal universalista.

Isto fortalece a tese da transição brasileira ao capitalismo entre meados do século XIX e meados do século XX, seja a partir de um pretérito modo de produção feudal (SODRÉ, 1962; 1980; GUIMARÃES, 1989) ou escravista colonial (CARDOSO, 1978; GORENDER, 1980; 1990; 2016; MOURA, 1994) em oposição à tese oposta, isto é, a de que o Brasil teria sido uma sociedade

capitalista desde o início da colonização (PRADO JÚNIOR, 1977; NOVAIS, 1981)<sup>7</sup> Esta última, embora elucide melhor a transição ao capitalismo como fenômeno da história global do qual a colonização das Américas seja talvez o componente mais fundamental, despreza este aspecto da transição interna também de suma importância. Antes que se pense, entretanto, que o problema se resume ao recorte geográfico, e complicando-o ainda mais, adiciono que, segundo penso, a importante crítica dirigida contra a tese do modo de produção escravista colonial, qual seja, de que este reproduz sua força de trabalho externamente ao próprio modo de produção (TEIXEIRA, 2006), desaparece quando consideramos o espaço geográfico do Atlântico Sul como uma totalidade orgânica. Assim sendo, a emergência da forma jurídica pode ajudar iluminar o presente objeto.

Pachukanis busca estabelecer o primado da forma mercadoria sobre a forma jurídica, isto é, a determinação desta por aquela (NAVES, 2008), citando polêmica em que Marx critica Wagner por supor que o inverso ocorra. Pode-se questionar o caráter pouco dialético do raciocínio, considerando-se que ambas as formas se determinam mutuamente. Para que a primeira relação de troca ocorresse na história, os indivíduos (ou grupos) intercambiantes deveriam reconhecer-se mutuamente enquanto – com o perdão do anacronismo – “proprietários” dos objetos da troca (PACHUKANIS, 2017). Historicamente, é verdade, as relações de troca produziram o direito; no entanto, ele já estava lá, como *pressuposto lógico*, quando a primeira troca foi realizada. E, uma vez produzido, a forma jurídica passa a determinar a forma mercadoria, reforçando-a. Mais produtivo, no afã de entender a questão, que supor uma relação de determinação simples entre mercadoria e direito, é fazer uso, novamente, da analogia da anatomia do macaco: é evidente que o direito não era um sistema ideal conhecido por esses primeiros mercadores; contudo, a partir de sua determinação plena, na sociedade burguesa, podemos olhar para o passado e reconhecer ele ou seu embrião nas relações primitivas de troca.

Por outro lado, conforme vimos, a forma jurídica permanece por muito tempo contida em determinada esfera da vida social – a esfera das trocas – até que a condição de portador de mercadorias se estenda, com a transição ao capitalismo, a todos os membros da sociedade, em razão da transformação do produtor e da produtora direta em portador e portadora da mercadoria força de trabalho. A partir desse momento, a forma jurídica expande-se correspondentemente, até que se torne a forma lógica por excelência a regular as relações sociais. Inversamente, parece-me razoável supor que, verificada tal expansão da forma jurídica, isto é, sua emergência enquanto forma reguladora básica, pode-se inferir que, subjacente a este fenômeno, está a ocorrer (ou já ocorreu) a transição ao capitalismo, que é cause (e consequência) da referida emergência.

---

<sup>7</sup> Caio Prado Júnior (1977) não chega a afirmar que o Brasil colonial tivesse sido uma sociedade capitalista; contudo, situo-o nesse campo em virtude de ter fundado uma escola de interpretação da formação social brasileira que, esta sim, o afirma.

Deste modo, proponho uma nova agenda de pesquisa: investigar a *emergência* histórica do direito no Brasil enquanto forma lógica específica. A opção pelo vocábulo “emergência”, tão em voga atualmente, não é casual: ele denota a necessidade lógica que o modo de produção capitalista tem da forma jurídica. Assim, tal emergência será considerada indicativa da transição ao capitalismo. Dada a celeuma acerca dos modos de produção na história do país, assim como a questão acerca do momento em que se dá a referida transição, a verificação dessa emergência pode ajudar no entendimento de tal processo e indicar a presença do fenômeno histórico ao qual ela está subordinada.

## Referências bibliográficas

- ALEXY, R. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso Da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 10 jan. 2002.
- CARDOSO, C. F. S. El modo de producción esclavista colonial en América. In: ASSADOURIAN, C. S. *et al.* Modos de producción en América Latina. *Cuadernos de Pasado y Presente*. 6. ed. México, D.F.: Siglo XXI, 1978. p. 193-242.
- DONIZETTI, E.; QUINTELLA, F. *Curso didático de direito civil*. 5. ed. rev. e atual. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- FIUZA, C. *Teoria filosófico-dogmática dos sujeitos de direito sem personalidade*. [s.d.]. Disponível em: <<https://vetustup.files.wordpress.com/2013/05/teoria-filosofico-dogmatica-dos-sujeitos-de-direito-sem-personalidade-cesar-fiuza.pdf>>. Acesso em: 2 set. 2018.
- GISSONI, L. B. O Marxismo e o debate sobre os modos de produção no Brasil: uma revisão da literatura. *Revista Escrita da História*, s.l., n. 12, v. 6, jul./dez. 2019. p. 113-152.
- GOMES, D. F. L.; CARVALHO, R. K. M. Poderá o direito ser decolonial? *Revista Direito e Práxis*, v. 12, n. 1, 2021. p. 77-101.
- GORENDER, J. O conceito de modo de produção e a pesquisa histórica. In: LAPA, J. R. A. (org.). *Modos de produção e realidade brasileira*. Petrópolis: Vozes, 1980. p. 43-65.
- \_\_\_\_\_. *O escravismo colonial*. 6. ed. São Paulo: Expressão Popular; Perseu Abramo, 2016.
- \_\_\_\_\_. Questionamentos sobre a teoria econômica do escravismo colonial. In: *A escravidão reabilitada*. São Paulo: Editora Atica: Secretaria de Estado da Cultura, 1990. p. 207-251.
- GUIMARÃES, A. P. *Quatro séculos de latifúndio*. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.
- KASHIURA JR., C. N. A questão do direito em Marx [Márcio Bilharinho Naves]. *Crítica Marxista*, v. 40, 2015. p. 159-161.
- KELSEN, H. *Teoria pura do direito*. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.
- \_\_\_\_\_. *Teoria geral do direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2016.
- LÊNIN, V. I. *Cadernos filosóficos*. São Paulo: Boitempo, 2018.
- LIMA, J. E. D. S.; KOSOP, R. J. C. Giro Decolonial e o Direito: Para Além de Amarras Coloniais. *Revista Direito e Práxis*, v. 10, n. 4, dez. 2019. p. 2596-2619.

MARX, K. *Elementos fundamentales para la crítica de la economía política (borrador) 1857-1858*. 1. ed. Buenos Aires: Siglo XXI Argentina, 1971. v. 1

\_\_\_\_\_. *O capital: crítica da economia política: livro I*. Tradução: Reginaldo Sant'Anna. 25. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

\_\_\_\_\_. *O capital: crítica da economia política*. Tradução: Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. v. livro I: o processo de produção do capital.

MOURA, C. *Dialética radical do Brasil negro*. São Paulo: Anita, 1994.

NAVES, M. B. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008.

NOVAIS, F. A. *Portugal e Brasil na crise do antigo sistema colonial (1777-1808)*. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1981.

PACHUKANIS, E. *A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)*. Tradução: Lucas Simone. São Paulo: Sundermann, 2017.

PESSOA, F. *Liberdade*. 2005. Disponível em: <https://ensina.rtp.pt/artigo/liberdade-de-fernando-pessoa/>. Acesso em 04 abr. 2022.

PRADO JÚNIOR, C. *Formação do Brasil contemporâneo: colônia*. 15. ed. São Paulo: Brasiliense, 1977.

PUIGGRÓS, R.; FRANK, A. G.; FRIEDEMANN, S. Modos de produção na América Latina: debate entre Rodolfo Puiggrós e André Gunder Frank. *Princípios*, v. 41, n. 163, 2022a. p. 266–293.

\_\_\_\_\_. Modos de produção na América Latina: debate entre Rodolfo Puiggrós e André Gunder Frank. *Princípios*, v. 41, n. 164, 2022b. p. 220–231.

SARTORI, V. B. Marx e a forma jurídica em O capital: um embate com Pachukanis. *Revista Direito e Práxis*, v. 12, n. 4, p. 2689–2741, 2021. p. 2689-2741.

\_\_\_\_\_. Política, gênero humano e direitos humanos na formação do pensamento de Karl Marx. *Revista Direito e Práxis*, v. 11, n. 4, 24, 2020. p. 2440-2479.

SCHECHNER, C. R. Notas sobre a posição pradiana frente à tese do feudalismo brasileiro. *Revista Ágora*, v. 33, n. 1, 25 ago. 2022.

SODRÉ, N. W. *Formação histórica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1962.

\_\_\_\_\_. Modos de produção no Brasil. In: LAPA, J. R. A. (org.). *Modos de produção e realidade brasileira*. Petrópolis: Vozes, 1980.

TARTUCE, F. *Manual de Direito Civil: volume único*. 6. ed. rev., atual. e ampl. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TEIXEIRA, R. A. Capital e colonização: a constituição da periferia do sistema capitalista mundial. *Estudos Econômicos (São Paulo)*, v. 36, n. 3, set. 2006. p. 539-591.

Recebido em: 29.08.2022

Aprovado em: 22.11.2022